



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607999 - MG (2024/0115302-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELA APARECIDA CORREA DE SOUZA
ADVOGADOS : KONSTANTINO VIEIRA PAPASPYROU - MG172846
DIEGO KENJI KOBAYASHI DE MORAIS - MG181204
YASMIN RAMOS SANTOS - MG229541
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DE NORMAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
2. Não compete a esta Corte, como guardião da legislação federal, reformar entendimento julgado com base em norma de direito local, a teor do disposto na Súmula 280, do STF, por analogia.
3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2607999 - MG (2024/0115302-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELA APARECIDA CORREA DE SOUZA
ADVOGADOS : KONSTANTINO VIEIRA PAPASPYROU - MG172846
DIEGO KENJI KOBAYASHI DE MORAIS - MG181204
YASMIN RAMOS SANTOS - MG229541
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DE NORMAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
2. Não compete a esta Corte, como guardião da legislação federal, reformar entendimento julgado com base em norma de direito local, a teor do disposto na Súmula 280, do STF, por analogia.
3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao agravo por entender que a prestação jurisdicional foi completa, que incide ao caso a Súmula 280/STF e que ausente o cerceamento de defesa.

Em suas razões, a parte agravante insiste na alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a necessidade de conhecimento do recurso ante a alegada violação à dispositivos de lei concernentes à reprodução das gravações, uma vez que, em razão do princípio da hierarquia das leis, o Decreto utilizado para fundamentar a negativa de exibição não poderia se sobrepor às leis federais e que está configurado o cerceamento de defesa.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como bem anotei na decisão agravada, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que houve omissão do acórdão recorrido, vejo que não prospera o recurso, pois não vejo deficiência de fundamentação alguma no acórdão recorrido quanto às matérias postas pelas partes agravantes.

O acórdão abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, de modo que não houve violação alguma ao dispositivo do arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, II, do CPC.

No mérito, verifica-se que a pretensão da parte é voltada a reformar decisão que não admitiu o pedido de que a agravada fosse compelida a apresentar gravações de chamadas telefônicas, que comprovariam a existência de vício de consentimento na contratação do parcelamento das faturas de cartão de crédito.

O Tribunal local, entretanto, dirimiu a controvérsia com base no § 3º do art. 15 do Decreto 6.523/2008, vigente à época dos fatos, o que impede o conhecimento da controvérsia por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o recurso especial não é a via adequada para análise de ofensa a decretos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal.

Ademais, o Decreto 6.253/2008 apenas regulamenta o preceituado na Lei 8.078/00, para fixar normas gerais sobre a manutenção da gravação das chamadas no âmbito de Minas Gerais, de modo que irretratável a incidência da Súmula 280/STF.

Por fim, foi expressamente consignado no acórdão recorrido que a defesa da agravante não está prejudicada, uma vez que constam nos autos as cláusulas gerais dos contratos de cartão de crédito, nos quais constam todos os valores e encargos incidentes, sendo suficiente para a revisão contratual que a parte pretende.

Ressalta-se, ainda, que, se o magistrado entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras evidências, pode julgar antecipadamente o pedido sem que isso implique cerceamento de defesa.

Ademais, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.607.999 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0115302-9

Número de Origem:

10000222185985001 10000222185985002 10000222185985003 10000222185985004
21859937920228130000 50471066020208130024

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELA APARECIDA CORREA DE SOUZA
ADVOGADOS : KONSTANTINO VIEIRA PAPASPYROU - MG172846
DIEGO KENJI KOBAYASHI DE MORAIS - MG181204
YASMIN RAMOS SANTOS - MG229541
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELA APARECIDA CORREA DE SOUZA
ADVOGADOS : KONSTANTINO VIEIRA PAPASPYROU - MG172846
DIEGO KENJI KOBAYASHI DE MORAIS - MG181204
YASMIN RAMOS SANTOS - MG229541
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025